



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.721382/2013-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.938 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente TRANSPORTES DALCÓQUIO ITDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO OU INDEVIDO. EXCLUSÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Revogação da multa isolada por pedido de ressarcimento indevido ou indeferido, prevista no §15, art. 74, da Lei n. 9430/96, pela Medida Provisória 656. Incidência do art. 106, II, 'a' do CTN, que determina ser a lei aplicada a fato pretérito, não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer Castro Souza – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi De Oliveira Lima, Winderley Morais Pereira, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Refere-se o presente processo administrativo a aplicação de multa isolada decorrente de ressarcimento indevido.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO – fls. 1.753 a 1.758

Mediante o processo em epigrafe foi lavrado auto de infração para exigência multa sob a fundamentação de infração à legislação por ressarcimento indevido pleiteado pelo sujeito passivo, no valor de R\$10.925.208,36

II – DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL – fls. 1.759 a 1.760

Apresenta a legislação de regência, a saber, art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, e §15 do artigo 74 da Lei 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010.

III – DA IMPUGNAÇÃO – fls. 1.766 a 1.866

No tópico I – DIGRESSÃO FÁTICA, a interessada assinala que houve violação da legislação vigente, ensejando iliquidez e incerteza acerca da obrigação tributária.

No tópico II - DA PRELIMINAR, no sub-tópico II.1. DO

CERCEAMENTO DE DEFESA NO CASO EM EPIGRAFE, depois de transcrever texto do indeferimento ao seu pedido de ressarcimento, a interessada conclui que foi violado o art. 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal.

No subtópico II.2 – DA INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, argumenta que a exigência deve ser cancelada uma vez que não transitou em julgado administrativo o indeferimento do seu pedido de restituição, tendo tomado ciência da decisão no dia 07/05/2013 e dispõe do prazo legal para apresentar sua manifestação de inconformidade.

O tópico III – DO DIREITO, subdivide-se em

III.1 – BREVE RESUMO ACERCA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PLEITEADO PELA IMPUGNANTE

Apresenta argumento contra o indeferimento do seu pedido de restituição.

III.2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EFETIVADO

Argumenta sobre a possibilidade jurídica do pedido de restituição.

III.3 – DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO

Assinala que o direito de petição concede ao cidadão o amplo direito de peticionar aos Poderes Públicos em defesa de seus direitos.

IV – DO REQUERIMENTO

Propugna pela suspensão da exigibilidade por força do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN.

Ao longo da sua defesa, a interessada apresenta argumentos referentes à constitucionalidade da legislação, além de transcrever/citar entendimentos doutrinários e decisões administrativas/judiciais.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No desempenho das atividades de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias pelo contribuinte, e de formalização dos créditos tributários daí decorrentes, os agentes fiscais têm uma atuação estritamente vinculada à Lei. Verificada a ocorrência de infração à legislação tributária, por dever de ofício, esses agentes públicos devem proceder à formalização da exigência dos tributos, acréscimos legais e penalidades aplicáveis.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de lei ou atos normativos federais, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

NULLIDADE INOCORRÊNCIA

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Os procedimentos no curso da auditoria fiscal, cujo início foi regularmente cientificado ao contribuinte, não determinam nulidade, por cerceamento ao direito de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, do auto de infração correspondente, pois tais direitos só se estabelecem após a ciência do lançamento ou após a respectiva impugnação, conforme o caso, ainda mais quando todos os fatos que motivaram a autuação estão devidamente historiados nos autos.

COEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS.

A multa determinada pela legislação de regência deve ser aplicada sem necessidade de se aguardar decisão definitiva em relação ao litígio do indeferimento do pleito de ressarcimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na decisão recorrida, inicialmente, consigna-se que se deixa conhecer argumentos referentes ao direito creditório vinculados ao indeferimento do pedido de restituição/ressarcimento, objeto do processo 18186.730374/2012-30.

Sobre o presente processo, aduz que a ação fiscal, no que tange à produção de provas, é conduzida de forma unilateral pela autoridade fiscal, independentemente do contraditório, cujo direito aflora no advento da instauração da fase litigiosa mediante impugnação da exigência, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, afastando a preliminar de nulidade.

Afirma-se que foram obedecidas as determinações legais para a lavratura do auto de infração e que não existe qualquer determinação para que se aguarde a decisão do processo de indeferimento. Ao contrário, por dever de ofício, a autoridade deve adotar as providências necessárias.

Afasta-se, da mesma forma, a alegação de inconstitucionalidade da multa, por inexistir a necessidade de se caracterizar a má-fé por parte do contribuinte .

No recurso voluntário apresentado, reiteram-se os argumentos aduzidos na peça de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, o presente processo tem como objeto o lançamento de multa isolada de 50%, em decorrência de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, para o período de 23/11/2012 e 23/11/2012, com fulcro §15 do art. 74, da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10, com a seguinte redação:

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

Destarte, nas razões de recurso voluntário, relata a Recorrente, empresa transportadora de cargas, que em 23/11/2012 protocolou pedido de ressarcimento de suposto direito creditório relativo a PIS e Cofins oriundos de aquisição combustíveis diretamente da distribuidora, fato que deu origem ao processo administrativo n. 18.186.730374/2012-30.

Todavia, a medida provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, convertida posteriormente na Lei n. 13.097/1995, revogou o retrotranscrito §15 da Lei n.9430/96, de maneira que, atualmente, apenas são aplicadas a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, prevista no §17, art.74, da Lei n. 9430/1996, e a multa para o caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, prescrita no art.18 da Lei n. 10.833/2003.

Na Exposição de Motivos da medida provisória EMI nº 00144/2014 MF MJ MTE MDIC BACEN, consta os motivos da revogação da multa nas hipóteses de ressarcimento e restituição, que são principalmente calcados na jurisprudência praticamente unânime pela ilegitimidade da multa, conforme se verifica de sua transcrição:

11. A presente proposta de Medida Provisória também visa revogar a aplicação da multa isolada (§§15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996) incidente sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. A jurisprudência judicial é quase unânime em afastar essa multa sob o argumento de que sua aplicação fere o direito constitucional de petição.

12. Com a revogação proposta para os §§ 15 e 16, e visando manter a aplicação da multa isolada de 50% apenas nos casos de não homologação de compensação, faz-se necessária nova redação para o § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, trazendo para o referido parágrafo o percentual da multa antes previsto no § 15, e para substituir o termo 'crédito' por 'débito', que é efetivamente o valor indevidamente compensado e que deverá ser a base de cálculo da multa isolada.

13. A nova redação proposta para o § 17 deixa claro que o instituto da Declaração de Compensação não deve ser utilizado para extinção de débitos sem a existência de créditos correspondentes, em estrita observância do que dispõe o art. 170 do CTN.

14. Assim, é aplicável a multa isolada no caso em que o débito é extinto sob condição resolutória, mas cujo crédito indicado para

compensação é insuficiente, no todo ou em parte, para extinguir o tributo devido.

15. E a ressalva contida no §17 de que essa multa não se aplica no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo é porque para esta hipótese existe previsão específica de aplicação de multa isolada nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2013.

Portanto, ao caso aplica-se a Retroatividade Benigna, com base no disposto no art. 106, II, 'a' do CTN, que determina ser a lei aplicada a fato pretérito, não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração, devendo ser desconstituído o presente lançamento.

Em face do exposto, voto por julgar procedente o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo